



Universidade Federal
de Campina Grande



PRODIH

Programa de Direitos
Humanos da UFCG

Coordenação de Pesquisa do PRODIH

PROJETO DE PESQUISA

TÍTULO: A TUTELA JURÍDICA DO EMBRIÃO E O DIREITO À VIDA	
ÁREA DE CONHECIMENTO (Conforme CNPq – por extenso): Ciências Jurídicas	SUB-ÁREA DE CONHECIMENTO (Conforme CNPq –por extenso): Biodireito
DOCENTE: Olindina Ioná da Costa Lima Ramos	MATRÍCULA: 1657449
RESUMO: Os avanços tecnológicos, como também os progressos científicos, criaram possibilidades novas de interferência na vida humana, dentre elas a terapia com células tronco embrionárias, sendo este fato, especificadamente, gerador de discussões em todo o mundo. Os respaldos jurídicos e sociais associam-se principalmente pela divergência de opiniões para a positivação das pesquisas com células tronco embrionárias já que destroem o embrião e assim podem ferir seu direito à vida. A realização de uma pesquisa com a temática que se propõe tem sua relevância, na medida em que, o direito à vida deve ser protegido e o entendimento por sua relativização pode trazer tanto benefícios como malefícios ao homem, neste ponto reside sua importância social. Além disso, todos os profissionais da área do direito necessitam que tão importante direito individual como é o da vida, tenha seus contornos bem traçados para facilitar e viabilizar o exercício da profissão. O presente trabalho tem como objetivo analisar se o direito à vida pode ser relativizado para permitir a pesquisa com células-tronco embrionárias. Como objetivos específicos pretende-se identificar quais os contornos do direito à vida humana, segundo os Ordenamentos jurídicos Brasileiro e Argentino, analisar a tutela jurídica do embrião concebido <i>in vitro</i> buscando entender se o direito à vida deve lhe ser conferido na fase pré-implantatória e comparar as teorias sobre a origem da vida apontando a mais adequada a ser aplicada no caso da pesquisa com células-tronco embrionárias. Para que sejam realizados os objetivos a que esse estudo se propõe, a metodologia utilizada será um estudo jurídico através do método de abordagem dialético e dos métodos de procedimento comparativo e histórico por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de vários livros, artigos, de textos legais – principalmente as Constituições Federais do Brasil e da Argentina; os Códigos Civis do Brasil e da Argentina e a lei nº 11.105/05 – e do próprio processos da ADI 3510, do Supremo Tribunal Federal Brasileiro e julgados argentinos, para chegar na teoria sobre o início da vida que se deve aplicar em relação aos embriões concedidos <i>in vitro</i> bem como na conclusão sobre a possibilidade de se fazer pesquisas com células tronco embrionárias.	
PALAVRAS - CHAVE: 1: Direito à vida. 2: Embrião. 3: Pesquisas com células tronco.	

1 INTRODUÇÃO

Uma das questões mais intrigantes da história do homem e cuja resposta tem sido buscada incessantemente por filósofos, cientistas, religiosos e juristas é quando começa a vida. Há pouco tempo, para o direito brasileiro era fácil dizer que o ser humano tem direito a vida, e que este direito é inviolável, já que este foi previsto no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Por sua vez, o direito argentino também protege o direito a vida. Na Constituição Nacional da Argentina no art. 18 está previsto a proibição à pena de morte, logo fica declarada a proteção do direito à vida.

No que se refere ao fim da vida, ou seja, quando se constata a morte, tanto a ciência como o direito evoluíram no sentido de que esta não se dá apenas quando o coração para, mas sim quando não há mais função cerebral. A ciência passou a entender que, mesmo que o coração ainda esteja batendo se já não houver atividade cerebral, a morte pode ser declarada o que permite o transplante de órgãos e tecidos.

Mas o próprio conceito de vida tem sido colocado à prova nos últimos anos. O desenvolvimento da ciência e principalmente da biotecnologia com a realização de pesquisas com células tronco, fez com que se chegasse as chamadas células tronco embrionárias, provenientes da destruição de embriões concebidos *in vitro*.

No Brasil, para regulamentar a pesquisa com células tronco embrionárias, surgiu a Lei nº 11.105/2005, chamada de Lei de Bio-Segurança. Acontece que logo após a sua publicação tal lei teve sua constitucionalidade questionada pela parcela da sociedade e dos pensadores que acreditam, que a vida se inicia com a concepção, dando origem a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, tombada sob o nº 3510. Em vista disso o Judiciário Brasileiro através do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão que lhe foi proposta decidindo no sentido de reconhecer a constitucionalidade da lei de Bio-Segurança e definindo também os rumos da pesquisa e da biotecnologia no Brasil.

Na Argentina, apesar de não haver lei específica sobre o assunto, a pesquisa com células tronco foi proibida pelo Judiciário ao julgar o Expte 45882/93 - "Rabinovich Ricardo David s/ Medidas Precautorias" - CNCIV - SALA I - 03/12/1999.

Porém, a decisão do Poder Judiciário do Brasil e da Argentina não foram o bastante para acabar com as discussões sobre o tema já que um questionamento continuou sem resposta. O direito à vida do embrião concebido *in vitro* pode ou não ser relativizado para permitir a pesquisa com células-tronco embrionárias?

De acordo com os fatos apresentados acima as decisões dos judiciários dos dois países foram antagônicas, portanto, necessitam de estudo aprofundado para verificar em que sentido é entendido o direito à vida nestes dois países.

Nesta perspectiva, o ponto norteador da pesquisa será a necessidade de estudar a tutela jurídica do embrião concebido *in vitro* buscando entender se o direito à vida deve ser conferido a este na vida pré-implantatória. Dessa forma, analisaremos as várias teorias sobre o início da vida humana comparando-as com o disposto no art. 5º da Constituição Brasileira, no art. 2º, do Código Civil Brasileiro, na ADI (Ação Direita e Inconstitucionalidade) nº 3510, processo do Supremo Tribunal Federal, no artigo 18, da Constituição Argentina e nos artigos 63 a 78 do código civil argentino, em julgados da *Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil* da República Argentina, com base nesses elementos nossa pesquisa está centrada no Direito Público já que trabalhará o Direito Constitucional e o Direito Civil-Constitucional.

Para que sejam realizados os objetivos a que esse estudo se propõe, a metodologia utilizada será um estudo jurídico através do método de abordagem dialético e dos métodos de procedimento comparativo e histórico por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de vários livros, artigos, de textos legais – principalmente as Constituições Federais do Brasil e da Argentina; os Códigos Cíveis do Brasil e da Argentina e a lei nº 11.105/05 – e do próprio processos da ADI 3510, do Supremo Tribunal Federal Brasileiro e julgados argentinos, para chegar na teoria sobre o início da vida que se deve aplicar em relação aos embriões concedidos *in vitro* bem como na conclusão sobre a possibilidade de se fazer pesquisas com células tronco embrionárias.

A realização de uma pesquisa com a temática que se propõe tem sua relevância, na medida em que, o direito à vida deve ser protegido e o entendimento por sua relativização pode trazer tanto benefícios como malefícios ao homem, neste ponto reside sua importância social. Além disso, todos os profissionais da área do direito necessitam que tão importante direito individual como é o da vida, tenha seus contornos bem traçados para facilitar e viabilizar o exercício da profissão. Nesse sentido, estudar o

direito à vida do embrião concebido *in vitro* significa traçar os rumos da pesquisa científica com humanos, analisar até onde pode ir à biogenética e possibilitar ou não a cura de doenças hoje tidas como incuráveis. Estudar o direito à vida dos embriões significa rever Princípios constitucionais, éticos e sociais.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

- Analisar se o direito à vida pode ser relativizado para permitir a pesquisa com células-tronco embrionárias.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar quais os contornos do direito à vida humana, segundo os Ordenamentos jurídicos Brasileiro e Argentino;
- Analisar a tutela jurídica do embrião concebido *in vitro* buscando entender se o direito à vida deve lhe ser conferido na fase pré-implantatória.
- Comparar as teorias sobre a origem da vida apontando a mais adequada a ser aplicada no caso da pesquisa com células-tronco embrionárias;

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O debate sobre a utilização ou não de embriões *in vitro* na pesquisa com células embrionárias gerou uma série de discussões tanto no Brasil como na Argentina a ponto de gerar opiniões em vários campos seja da ciência, da filosofia, da religião, da cultura seja, por fim, do direito.

A verdade é que discutir sobre o direito à vida dos embriões *in vitro* não é só discutir se a Lei de Bio-Segurança Brasileira é constitucional ou não, pois a discussão ultrapassa o mundo do direito para entrar no campo de outras disciplinas.

A utilização de embriões *in vitro* na pesquisa com células embrionárias traz a tona a discussão sobre a decisão que deve ser tomada quando temos direitos fundamentais em colisão, já que se permitirmos a pesquisa com células tronco embrionárias, estaremos limitando o direito à vida dos embriões concebidos *in vitro* e se não à permitirmos estaremos ferindo o Princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que as pessoas que têm doenças degenerativas bem como as que tem algum tipo de paralisia, tem nestas pesquisas a única esperança de melhora para que lhes seja proporcionada uma vida digna.

Assim, para estudar tais discussões necessário se faz nos socorrermos a conceitos e preceitos de vários ramos da ciência, principalmente do direito.

3.1 O questionamento sobre a constitucionalidade da lei brasileira de Bio-segurança

As grandes perguntas que foram feitas, com base neste tema, ao Supremo Tribunal Federal não são apenas questões jurídicas. Perguntar o que é a vida e quando ela principia é desafiar todos os setores do pensamento.

A Lei de Bio-Segurança (lei n. 11.105/2005), em vigor desde sua publicação, e que permitiu, através de seu art. 5º, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, desde que atendidas as condições citadas nos incisos do mesmo artigo teve sua constitucionalidade questionada pelo então Procurador Geral da República – PGR, Cláudio Fonteles, via Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, sob a alegação que o art. 5º, da lei nº 11.105/2005 fere o disposto no artigo 5º, da Constituição Federal, que assegura o direito à vida.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade aqui referida foi a ADI nº 3510-0 do Distrito Federal¹, que é de competência originária do Supremo Tribunal Federal, e que fez com que o Órgão máximo do Judiciário Brasileiro passasse a se preocupar com uma das perguntas mais complexas de sua história: "Quando começa a vida?"

Em suas alegações, o PGJ (Procurador Geral da República) disse que, ao autorizar o uso de embriões, a lei violava o direito à vida, garantido no artigo 5º da

¹ Vide decisão da ADI n. 3510, nos anexos.

Constituição Brasileira. Foi, assim, colocado o debate sobre o início da vida. Se ela começa com a existência de um embrião, a Lei de Biossegurança então é uma violação constitucional. Mas se a vida começa mais tarde, quando o embrião atinge níveis mais elevados de desenvolvimento, então não haveria nenhum obstáculo legal à vigência da lei.

No artigo 5º, a Constituição Brasileira define a inviolabilidade da vida humana, e não de qualquer vida. No caso dos humanos, o conceito de vida, vai além das funções biológicas, inclui a consciência, a capacidade para raciocinar, escolher, decidir – enfim, tudo aquilo que nos torna vivos e únicos. Nessa hipótese, um embrião não seria dotado de vida humana, pois não tem consciência nem raciocina. Claramente, porém, um embrião tem alguma vida, pois do contrário não evoluiria.

O que se discutiu na presente ação é qual é o marco inicial da vida, se é quando o óvulo se encontra com o espermatozoide, nas primeiras horas, ou quando há nidação (quando o ovo fecundado se fixa na parede do útero), ou no 15º, 16º dia, quando já há células nervosas no embrião.

O relator da ADI em questão foi o Ministro Carlos Britto, sendo requerente o Procurador Geral da República, requeridos o Presidente da República e o Congresso Nacional, tendo como interessados várias entidades entre elas a Conectas Direitos Humanos, o Centro de Direito Humanos — CDH, o Movimento em Prol da Vida – *Movitae* e a Confederação dos Bispos do Brasil – CNBB.

Os principais pontos discutidos na ação estão relatados em decisão do Relator do processo, ao convocar Audiência Pública para oitiva de grandes especialistas na área, vejamos, na íntegra:

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por alvo o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Ação pela qual o Chefe do *Parquet* Federal sustenta que os dispositivos impugnados contrariam “a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana” (fls. 12).

Argumenta, ainda, que:

- a) a vida humana se dá a partir da fecundação, desenvolvendo-se continuamente;
- b) o zigoto, constituído por uma única célula, é um “*ser humano embrionário*”;
- c) é no momento da fecundação que a mulher engravida, acolhendo o zigoto e lhe propiciando um ambiente próprio para o seu desenvolvimento;

d) a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias.

3. A seu turno, e em sede de informações (fls. 82/115), o Presidente da República defende a constitucionalidade do texto impugnado. Isto por entender que, “*com fulcro no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica, a permissão para utilização de material embrionário, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia, consubstanciam-se em valores amparados constitucionalmente*” (sic, fls. 115). A mesma conclusão, aliás, a que chegou o Congresso Nacional (fls. 221/245).

4. Daqui se deduz que a matéria veiculada nesta ação se orna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida. Tudo a justificar a realização de audiência pública, a teor do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99. Audiência, que, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte.

5. Esse o quadro, determino:

a) a realização de audiência pública, em data a ser oportunamente fixada (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99);

b) a intimação do autor para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do endereço completo dos *experts* relacionados às fls. 14;

c) a intimação dos requeridos e dos interessados para indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pessoas com autoridade e experiência na matéria, a fim de que sejam ouvidas na precitada sessão pública. Indicação, essa, que deverá ser acompanhada da qualificação completa dos *experts*.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Percebe-se a gravidade do tema que se expõe e, ao mesmo tempo, a densidade dos argumentos que os defensores de cada corrente nos trazem.

Neste sentido, vislumbra-se a profundidade da discussão e a importância do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema já que a decisão deste órgão decide em única e última instância, sobre a constitucionalidade da Lei de Bio Segurança, via controle concentrado de constitucionalidade.

3.2 A audiência pública no STF e o começo da vida

Para responder o questionamento de quando começa a vida, o STF convocou a primeira audiência pública de sua história, no intuito de ouvir vários especialistas sobre o assunto e assim poder decidir sobre a constitucionalidade desta lei².

A audiência pública, realizada em 20 de abril de 2007, fez surgir os vários posicionamentos seja da ciência, seja da igreja ou da sociedade sobre o início da vida, para então entender se o embrião *in vitro* merece ter sua vida protegida ou não.

Um dos oradores foi Julio Voltarelli, da USP de Ribeirão Preto, festejado por ter conseguido livrar das injeções de insulina pacientes diabéticos. Voltarelli - que utiliza células-tronco adultas em pesquisas - foi depor favoravelmente ao uso de embriões.

A pró-reitora de Pesquisa da USP, Mayana Zatz, apresentou em telão imagens de pacientes de doenças degenerativas, muitos deles crianças com prognósticos de dor e sofrimento.

O mesmo recurso foi usado pelo próprio Voltarelli, que, ao concluir sua intervenção, mostrou foto com seus pacientes: "Vocês discutirão à exaustão o que é vida. Eu garanto a vocês que esses pacientes são vivos."

"Por que preservar um embrião congelado e sem viabilidade, mesmo sabendo que a probabilidade de ele gerar um ser humano é praticamente zero?", perguntou Zatz.

Patrícia Pranke, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, apresentou fotos de embriões chamados de tipo A, B, C e D, segundo critérios usados pelas clínicas de reprodução assistida para informar o que são embriões inviáveis.

Pranke afirmou que embriões de tipo D são aqueles com alto grau de fragmentação. Raramente são implantados no útero, pois têm pouca chance de gerar gestação. "Quando frescos, só 6% desses embriões fixam-se no útero. Se congelados, as

² Dados obtidos através da audiência da audiência pública pelo canal de tv a cabo TV JUSTIÇA em 20 de abril de 2007 e disponíveis em genoma.ib.usp.br/noticias/pdf/rep-laura_capriglione70421.pdf., acesso em 04 de abril de 2010.

chances caem a 0,8%.". Segundo a cientista, embriões C e D apresentam alta incidência de malformação fetal. "Esses embriões acabam sendo descartados. Por que não usá-los na pesquisa?".

Do lado dos adversários da pesquisa com células-tronco embrionárias, Lenise Garcia, professora da Universidade de Brasília, defendeu que a vida começa na fecundação, ao dizer que:

Veja uma borboleta. Lagarta e borboleta não se parecem, mas são o mesmo indivíduo em fases diferentes da vida. O Ibama protege o ovo da tartaruga porque sabe que ali está uma tartaruguinha. O embrião é um ser humano em potencial, mas um ser humano em uma fase específica da vida.

Segundo Elizabeth Kipman Cerqueira, coordenadora do Centro de Bioética do Hospital São Francisco, de Jacareí (SP), o fato de o embrião ter uma fração do diâmetro do buraco de uma agulha de injeção não é argumento. Para ela:

O ser humano não se define pelo tamanho nem pela aparência, mas pelas potencialidades. No instante em que o espermatozoide encontra o óvulo, ele tem potencial para desenvolver um indivíduo completo. É esse desenvolvimento que os feticidas [assassinos de fetos] pretendem interromper.

Alice Teixeira Ferreira, da USP, defendeu uma pesquisa intensiva de células-tronco adultas, como alternativa às embrionárias. Foi secundada por Marcelo Mazzetti, da mesma universidade, para quem a pesquisa com células-tronco adultas já resultou em 72 terapias eficientes. "O placar está 72 a zero para as células adultas. Por que insistir em um procedimento que mata embriões?"

Vinte e dois especialistas em áreas como genética, bioquímica, neurociência e biomedicina compareceram a um auditório lotado do Supremo para tentar responder a uma pergunta à qual a humanidade jamais encontrou uma resposta única: quando começa a vida humana.

3.3 Teses sobre o começo da vida

A definição sobre o começo da vida humana varia conforme convicções morais, religiosas, científicas, filosóficas e jurídicas.

São várias as teorias que hoje se apresentam para fundamentar o começo da vida relatamos abaixo elas indicando, inclusive, seus defensores.

A TEORIA DA FECUNDAÇÃO, também chamada Teoria da Concepção ou Conceptionista, afirma que a vida começa na fecundação, ou seja, quando o espermatozoide penetra no óvulo formando o embrião, que carrega a carga genética do futuro ser humano. A fecundação é um processo biológico que dura cerca de 40 (quarenta) minutos e pode ser feito inclusive *in vitro*, em clínicas de fertilização.

São adeptos desta teoria os Religiosos Católicos e Protestantes. Na embriologia que é a ciência que estuda o desenvolvimento do embrião, esta visão também é predominante. Os filósofos pitagóricos da Grécia antiga, mesmo sem o conhecimento biológico da fecundação, acreditavam que a vida se inicia com a concepção.

No Brasil, alguns juristas de renome assim já se posicionaram como é o caso de Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Galgiano e Rodolfo Pamplona Filho.

A segunda teoria sobre o início da vida é a TEORIA DA NIDAÇÃO. Nidação é o momento em que o óvulo fecundado se fixa na parede do útero, já preparado para alimentá-lo. Esta etapa ocorre entre o quinto e o sexto dia após a fecundação.

Parte dos geneticistas e fisiologistas acreditam que a vida começa com a nidação, pois é a partir dessa etapa que o embrião tem condições de se desenvolver.

Alguns juristas também já defendem esta posição como é o caso de Silmara Chinelato e Almeida, a qual afirma que o embrião só poderá crescer e se desenvolver até o seu estágio final quando se encontrar em ambiente próprio, ou seja, no útero (apud VALENTE, Revista Consulex, ano X, nº 229, 31 de julho de 2006, p. 55).

Por sua vez, a maioria dos neurocientistas acredita que a vida começa com a formação do cérebro, surge de tal corrente de pensadores a TEORIA DA FORMAÇÃO DO SISTEMA NERVOSO. Esta teoria prega que início da vida está ligado a formação do sistema nervoso, o que acontece duas semanas após a fecundação. Neste período, também começa os vestígios de formação de todos os outros órgãos. Esta opinião é partilhada por alguns juristas brasileiros.

O fundamento da Teoria da Formação do Sistema nervoso está no oposto ao início da vida, ou seja, na morte. Como uma pessoa morre quando o cérebro para de funcionar, estes juristas entendem que a vida, por analogia, só passa a existir quando o cérebro inicia sua formação.

O Islamismo entende que a vida se inicia na 16ª semana. Que é quando o ser humano adquire uma alma, assim, vislumbramos a quarta teoria sobre a origem da vida, qual seja: a TEORIA DA AQUISIÇÃO DA ALMA.

Entre a oitava e a décima sexta semana o embrião vira feto, com o aparecimento de membros e órgãos. É justamente neste momento do desenvolvimento do feto que o Islamismo acredita que ele adquire alma. Para alguns países que admitem o aborto, este também só pode ser feito até a 16ª semana.

É por volta da 27ª semana que o feto começa a ter sensações como dor. Assim, para uma corrente dos neurocientistas, o começo das sensações só é possível com um cérebro mais desenvolvido, assim, a vida só se iniciaria a partir deste momento. Este é a TEORIA DO INÍCIO DAS SENSACIONES.

Por fim, temos a TEORIA NATALISTA. Em condições normais, o bebê nasce depois de nove meses de gestação, mas com o avanço da medicina, já existem casos de que bebês que sobreviveram ao nascer como menos de 06 (seis) meses. Os filósofos estotéticos da Grécia antiga entendiam que a vida humana começa no parto. É a mesma concepção de parcela expressiva do pensamento judaico. Para alguns juristas brasileiros, só ao nascer o bebê adquire os direitos garantidos pela Constituição.

3.4 O julgamento da ADI no STF

Ao julgar a ADI 3510, o STF declarou constitucional a Lei de Biossegurança (lei 11.105 de 24 de novembro de 2005), como isso possibilitou a pesquisa com células-tronco embrionárias no Brasil.

O fundamento de tal decisão para justificar a possibilidade de realização de tais pesquisas passou pela questão de que “a pesquisa científica com células-tronco embrionárias objetiva o enfrentamento e a cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional”.

O Supremo afirmou que a liberação deste tipo de pesquisa pela Lei de Biossegurança não significou o desprezo pelo embrião *in vitro*, mas uma forma de tentar ajudar as pessoas vítimas de doenças e traumatismos considerados até hoje como irreversíveis.

Afirmou o STF que o texto constitucional protege o direito à vida, mas não informou o exato momento em que ela começa, entendendo que os direitos referidos na Constituição dizem respeito a pessoa concreta, porque *nativiva*. Adotou, portanto, o STF a Teoria Natalista quanto a proteção da pessoa pela Constituição.

Informou ainda que o ordenamento jurídico protege apenas uma vida a caminho de outra vida, como é o caso do nascituro, fazendo assim a distinção entre este e o embrião que será utilizado nas pesquisas porque ele não é uma vida a caminho de outra vida.

Sendo assim, a proteção jurídica ao embrião só deve ser conferida, segundo a decisão do STF, após a nidação (Teoria da Nidação).

Assim, o STF entendeu que o direito à saúde é direito fundamental e por isso a pesquisa com o fito de buscar solução para problemas de saúde deve ser permitida.

Ao mesmo tempo, como nos informa a professora Silmara Juny Shinellato (2009, p. 28), o STF em sua decisão “ênfatiçou a responsabilidade civil de todos os intervenientes ou partícipes da pesquisa com células-tronco embrionárias”.

Assim, apesar de reconhecer a possibilidade de destruição do embrião concebido *in vitro* para a criação de células-tronco embrionárias, o STF não o equiparou a coisa, informando que conserva dignidade³.

4 METODOLOGIA

O método é a ordem que se deve impor aos diferentes processos para alcançar um propósito. "O método é o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista" (LAKATOS e MARCONI, 2008, p.46). De forma clara e geral, podemos afirmar que o método é um processo implícito em todas as formas de atividades realizadas pelo ser humano. Constitui, pois, o método em um meio pelo qual o ser humano procura cientificar-se das coisas e de si mesmo.

Para alcançar os objetivos aos quais este estudo se propõe será realizada uma investigação acadêmica jurídica, tendo em vista que o objeto dessa pesquisa será constituída por normas jurídicas brasileiras e Argentinas, quais sejam: As Constituições Federais, os Códigos Civis e a Lei Brasileira nº 11.105/05. Tal estudo será realizado através dos métodos descritivo e explicativo.

O método de abordagem que será utilizado é o dialético que segundo MARCONI e LAKATOS (2008, p. 110) “penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade.

Para entendermos melhor tal método de abordagem devemos ter em mente que a dialética é a arte de dialogar, ou seja, de argumentar e contra-argumentar em relação a assuntos que não podem ser demonstrados (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2003, p. 71).

³

Vide decisão da ADI 3510, na íntegra, nos anexos.

Através do método dialético se buscará identificar as distintas posições sobre o início da vida, argumentando e contra-argumentando sobre qual deve ser utilizada sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias.

Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa adotará os métodos comparativo, histórico.

Através do método comparativo, a pesquisa procurará explicar o posicionamento jurídico da Argentina e do Brasil no que tange a permissão ou não da pesquisa com células-tronco embrionárias, através da comparação das várias teorias sobre o início da vida bem como da comparação das decisões dos judiciários de ambos os países. Através do método histórico, a pesquisa bibliográfica da literatura que trata da pesquisa com células-tronco embrionárias e sobre as teses do direito à vida buscará uma resposta para o problema proposto, assim, a utilização de tal método possibilitará “[...] investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje [...]” (MARCONI; LAKATOS, 2008, p. 107). Esse método se justifica na medida em as decisões dos judiciários de ambos os países foram contraditórias.

Com efeito, a pesquisa envolverá um levantamento bibliográfico, a qual é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2002, p. 44), com o objetivo de nos colocar em contato com o que já se tem escrito sobre o assunto, através de livros e revistas especializadas, artigos, teses, dissertações, anais de eventos científicos, monografias de especialização tanto na área de direito como em outros ramos da ciência, o que denota o caráter interdisciplinar do estudo, sendo utilizados nesta, além das normas acima citadas, doutrinas de Direito Constitucional, de Direito Civil, de Bio-direito, de Biotecnologia, de Embriologia, de Neurologia, entre outras; artigos científicos e os próprios autos do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510-0), e de alguns julgados da “Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil” da República Argentina.

Portanto, a pesquisa buscará identificar onde começa a vida e se o Direito à vida pode ser relativizado quando em colisão com outros direitos fundamentais para permitir a pesquisa com células tronco embrionárias.

5 CRONOGRAMA (PLANEJAMENTO COM PERÍODO DE 12 MESES)

Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos pesquisadores obedecerão a seguinte proposta de cronograma:

	2013								2014			
	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr
Levantamento bibliográfico – Leitura/Fichamento	x	x	x	x	x	x	x	x				
Comparação entre as fontes de dados								x	x	x		
Revisão do texto pelo orientador						x				x		
Retificações sugeridas pelo orientador						x				x		
Nova revisão pelo orientador						x				x		
Conclusão												x
Deposito dos relatórios junto ao PRODIH – CCJS/UFCG							x					x
Apresentação dos resultados da pesquisa (parcial e final)								x				x

6 ORÇAMENTO

Material de consumo	Quantidade	Preço unitário (em reais (R\$))	Total (em reais (R\$))
Papel A4 (resma)	2	12,00	24,00
Cartucho de Impressora	4	50,00	200,00
Crachá 7 10 70	7	10,00	70,00
TOTAL			294,00
Material Permanente	Quantidade	Preço unitário (em reais (R\$))	Total (em reais (R\$))
Livros	A ser definido durante a pesquisa		1.000,00
TOTAL			1.000,00
Outros serviços e encargos	Quantidade	Preço unitário (em reais (R\$))	Total (em reais (R\$))
Transportes	Valores a serem		500,00

(litros/combustível)	repassados para o transporte do aluno para apresentação dos resultados da pesquisa em eventos científicos		
Fotocópia Monocromática	500	0,10	50,00
Fotocópia Colorida	20	1,50	30,00
TOTAL			580,00
Material de Consumo			
	CDs, Banners, cadernos de anotação		100,00
Material Permanente			
	Pen-drives, gravador de som e imagem		500,00
Outros serviços e encargos			
TOTAL GERAL			
			2.474,00

REFERÊNCIAS

ARGENTINA, **Código Civil de la Republica Argentina, com legislacion complementaria**. Buenos Aires: La Ley: 2010.

ARGENTINA, **Constitución Nacional**. Buenos Aires: La Ley: 2008.

ATINENZA, Manuel. **Bioética, Derecho y Argumentación**. Lima: Palestra e Temis, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERKMAN, Ricardo David Rabinovich, **La tutela de los embriones congelados**.in Revista Juridica Argentina LA LEY, Buenos Aires: La Ley Sociedadanonima, 2005 – E.

BERKMAN, Ricardo David Rabinovich, **Derecho Civil. Parte General**. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007.

BLANCO, Luis Guillermo. **Bioética y Bioderecho. Cuestiones actuales**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2002.

BORDA, Guillermo A. **Tratado de derecho civil. Parte general**, tomo I, 12. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2004.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei n. 11.105/2005 – Lei de Biossegurança**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/lei/L11105.htm, acesso em 15 de julho de 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed., refundida e aumentada. 2ª reimp., Coimbra: Almedina, 1992.

CASABONA, Carlos María Romero (Org.). **Biotecnología, Derecho e Bioética: perspectiva em Direito Comparado**. Belo Horizonte: Del Rey e PUC Minas, 2002.

_____. **Genética y Derecho**. Buenos Aires: Astrea, 2003.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CHAVES, Benedita Inêz Lopes. **A tutela Jurídica do Nascituro**. São Paulo, LTr, 2000.

CHINELATO E ALMEIDA, Silmara J. A. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo, Saraiva, 2000.

CHINELATO, Silmara Juny. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.

COCO, Roberto. ARRIBÈRE, Roberto. **Nacer bien**. Buenos Aires: Fecunditas Instituto de Medicina Reproductiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DUARTE, Gerando. FONTES, José Américo Silva. **O Nascituro: Visão Interdisciplinar**. São Paulo: Atheneu, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FEREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios Constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Sete Mares, 1991.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v.1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GARCIA, Maria. GAMBA, Juliane Caravieri. MONTAL, Zélia Cardoso. **Biodireito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GHERSI, Carlos Alberto. **Derecho civil. Parte general**. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – parte geral**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECHI, Daniela. **O uso de células-tronco embrionárias: incertezas e novas promessas para a medicina do futuro**. Caxias do Sul: Educs, 2009.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LLAMBÍAS, Jorge Joaquín. **Tratado de Derecho Civil. Parte General Tomo I**. Buenos Aires: Perrot. p. 224 e 225.

MARTINEZ, Julio Luis. **Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e Jurídicos**. São Paulo: Loyola, 2005.

MARTINEZ, Stella Maris. **Manipulação Genética e Direito Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 1998.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal e Biotecnologia**. São Paulo, RT, 2005.

MONTEIRO, Washigton de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 38. ed. São Paulo: Sareiva, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2009.

NORBIM, Luciano Dalvi. **O direito do nascituro à personalidade civil**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

PENTEADO, Jaques C. de Camargo; DIP, Ricardo Henri Marques. **A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Lygia da Veiga. **A ameaça da Biossegurança**. Revista Galileu. disponível em <http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT688101-1726,00.html>, acesso em 30 de setembro de 2010)

PEREIRA, Helena Bonito Couto. **Michaelis: dicionário escolar espanhol**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2002.

PRADO E SILVA, Adalberto. (Coord.). **Dicionário da Língua Portuguesa**. 2.ed. São Paulo: Mirador Internacional – Enciclopaedia Britannica do Brasil, 1976.

PUSSI, William Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro**. Curitiba:Juruá, 2008.

RAMOS, Dalton Luiz de Paula. **Bioética: Pessoa e Vida**. São Caetano do Sul: Difusão Editora, 2009.

SANCHES, Mário Antônio. **Brincando de Deus. Bioética e as marcas sociais da genética**. São Paulo: Ave-Maria, 2007.

SAUT, Roberto Diniz. **O novo direito da criança e do adolescente**. Uma Possível Abordagem. Blumenau: Edifurb, 2008.

SEMEÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VALENTE, Patrícia Martins. **A Tutela Civil do Nascituro e a Pesquisa com Células Tronco**. in: Revista Jurídica Consulex – Ano X – nº 229. 31 de julho de 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. v. 1.6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética: Temas atuais e seus aspectos jurídicos**. Brasília: Consulex, 2006.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Introdução e Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: RT, 1995.

ZAINAGHI, Maria Cristina. **Os Meios de defesa dos direitos do nascituro**. São Paulo: LTr, 2007.

PESQUISADORA, ORIENTANDA BOLSISTA E VOLUNTÁRIAS

	PESQUISADORA
VICTOR BATISTA PEREIRA LIMA	ORIENTANDO BOLSISTA
MARIA FILICIA ESTRELA GALDINO	VOLUNTÁRIA
NOEMIA CLIMINTINA LEITE	VOLUNTÁRIA
LYVIA RAQUEL VIEIRA SILVA	VOLUNTÁRIA
MIKAELLE CARNEIRO AXIOLE	VOLUNTÁRIA